



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10845.001078/2001-52
Recurso nº	132.837 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	301-34.095
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	E.L. DOS SANTOS DECORAÇÕES
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 02/10/2000

Ementa: SIMPLES. Não há que ser desenquadrada do SIMPLES a empresa que antes de ser notificada sobre a existência de pendências perante o Fisco, já vinha buscando a sua regularização.

Não pode ser punida a empresa pelas dificuldades impostas pela própria sistemática da Fiscalização.

Prova documental farta no sentido de provar o direito da Recorrente.

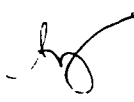
Permanência no SIMPLES.

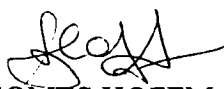
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente




SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Davi Machado Evangelista (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e João Luiz Fregonazzi. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

Cuida-se de solicitação de E. L. DOS SANTOS DECORAÇÕES, com CNPJ n.º 68.938.661/0001-04, contra Ato Declaratório de Exclusão n.º 374.621, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei n.º 9317/96.

Por meio do Ato Declaratório n.º 374.621 (fls.89) foi comunicado ao contribuinte sua exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições, denominada SIMPLES, em virtude de haver pendências da empresa e/ou sócios junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

O contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples (fls.02). A Delegacia através de despacho de fls. 02 (verso), indeferiu a revisão solicitada, em virtude da existência de pendências junto à PGFN.

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls.01/03) informando que existem quatro inscrições na dívida ativa da União (8069704677530, 8069704677610, 8069704677700 e 8029902916744), cujos valores já foram pagos. Entretanto, referidos débitos não foram baixados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP proferiu acórdão (fls.137/140) indeferindo a solicitação, pois em havendo débitos inscritos em dívida ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, na data da emissão do Ato Declaratório, não há como deferir o pedido do contribuinte para se revisar o referido Ato de exclusão do Simples.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso (fls.74/76) reiterando praticamente os mesmos argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade, com a finalidade de demonstrar a sua insatisfação em virtude da sua exclusão do SIMPLES.

O processo foi convertido em diligência a fim de verificar: a) se os valores em aberto foram quitados, quando e de que forma; b) a data em que o Recorrente foi informado sobre a alocação de pagamentos junto aos Processos administrativos referidos nos relatórios de pendências; c) enfim e em resumo, se as referidas pendências permanecem.

Em resposta à diligência, o resumo dos fatos foi indicado pelas informações de fls. 211, cujo trecho transcreve-se a seguir: “Pode-se constatar este procedimento pela liquidação dos débitos inscritos através dos pagamentos das diferenças, que resultou na extinção dos débitos inscritos (fls. 198, 201, 205 e 209).”

Em suma, tem-se o relatório do processo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Susy Gomes Hoffmann, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Cuida-se de solicitação de E. L. DOS SANTOS DECORAÇÕES, com CNPJ n.º 68.938.661/0001-04, contra Ato Declaratório de Exclusão n.º 374.621, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei n.º 9317/96.

O art. 9º da Lei n.º 9.317/96, ao dispor sobre a exclusão do Simples, estabelece, *verbis*:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI – cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)”

Bem como o art. 15º, § 3º da citada Lei que foi acrescida pelo art. 3º da Lei n.º 9.732/98, *verbis*:

“Art.15. (...)

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.”

A norma retrotranscrita determina, de forma inequívoca, que ficam excluídas da sistemática do Simples as empresas que tiverem débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS.

Consoante constou no voto que converteu o julgamento em diligência, há que ficar registrado que a Recorrente vinha muito antes da notificação do ADE buscar a sua regularização perante o Fisco e trouxe farta prova em seu favor.

Em razão das alegações da Recorrente em sua impugnação e das provas trazidas aos autos indicando que os débitos haviam sido pagos e que, os prazos legais não poderiam ser verificados, visto que consoante destoa dos autos o Recorrente não havia sido intimado acerca de ter sido feita a alocação dos pagamentos nos referidos processos administrativos.



A fim de bem julgar, de forma pautada em provas efetivas sobre os pagamentos, o julgamento foi convertido em diligência acerca de ser informado pela Procuradoria e Receita se as pendências haviam sido liquidadas oportunamente.

Realizada a diligência, a conclusão foi, consoante consta da informação de fls 211, no sentido de que houve a liquidação dos débitos inscritos através dos pagamentos das diferenças, que resultou na extinção dos débitos inscritos (fls. 198, 201, 205 e 209).

Por outro lado, houve a informação de que a Recorrente não havia sido informada acerca da alocação dos pagamentos, o que a impediu de liquidar o valor faltante à época oportuna.

Assim, uma vez comprovado que as pendências foram devidamente regularizadas, há que se manter a Recorrente no SIMPLES.

Portanto, voto para DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, determinando que a Recorrente permaneça no SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relator